



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054002-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, é agravado CENTRO HOTELEIRO, RECREAÇÃO E LAZER LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2054002-12.2025.8.26.0000
Agravante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de
Direitos Autorais - ECAD
Agravado: São João - Centro Hoteleiro, Recreação e Lazer Ltda.
Comarca: São Pedro - 1ª Vara
1ª Instância: 1000189-81.2025.8.26.0584
Juiz(a): Mayara Maria Oliveira Resende

Voto nº 43.118

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que declinou da competência para uma das Varas Empresariais da 4ª RAJ. Inconformismo. Cabimento. Pretensão formulada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais - ECAD para impedir a reprodução de obras musicais por hotel. A matéria discutida na ação envolve a suposta violação de direitos autorais, regulada pela Lei 9.610/1998, situação que não se confunde com propriedade industrial, normatizada pela Lei 9.279/1996. Inexistência de quaisquer das hipóteses de competência das varas especializadas previstas no art. 3º, da Resolução 868/2022 desta Corte. Competência do Juízo Cível para analisar a matéria. Precedente desta C. Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 454/455 dos autos de origem que declinou da competência para uma das Varas Empresariais da 4ª RAJ.

O agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/9.

Recurso processado sem a liminar (fl. 43).
Impraticável a contrariedade.

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta provimento.

A competência das Varas Empresariais e de Conflitos

de Arbitragem da 4ª e da 10ª Regiões Administrativas Judiciárias é estabelecida pelo art. 3º, da Resolução 868/2022 desta Corte, o qual dispõe *que as Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021.*

A pretensão formulada na petição inicial não encontra guarida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo acima mencionado.

Trata-se de ação promovida pelo agravante, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD com o objetivo de impedir a reprodução de obras musicais por hotel, além de condenar a ré ao pagamento de indenização pela sonorização em suas dependências, sem autorização e sem a devida contraprestação, em detrimento dos titulares das obras violadas.

A matéria discutida envolve a suposta violação de direitos autorais, regulada pela Lei 9.610/1998, situação que não se confunde com propriedade industrial, normatizada pela Lei 9.279/1996.

A natureza da demanda, nesse sentido, está relacionada ao direito civil e não empresarial, cuja competência para processamento e julgamento é de umas das Varas Cíveis.

Sobre o tema, confira-se o precedente desta C. Corte:

Conflito de competência cível nº

0036645-87.2024.8.26.0000 – PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO
RELACIONADA A DIREITO DE AUTOR.

INCOMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL. 1.

*Ação movida pelo ECAD visando obstar a reprodução de
obras musicais por hotel e indenização por perdas e danos.*

*Conflito instaurado entre os Juízos da 1ª Vara Regional de
Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à*

Arbitragem da 4ª a 10ª RAJs (suscitante) e Juízo da 1ª

Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos

Relacionados à Arbitragem da 1ª, 7ª e 9ª RAJs (suscitado).

2. *Lide envolvendo direitos autorais. Matéria afeta ao
direito civil. Incompetência em razão de matéria, portanto,*

absoluta, dos juízos suscitante e suscitado. 3. *Conflito*

conhecido e declarada a competência do Juízo da 3ª Vara da

Comarca de Valinhos, terceiro (Câmara Especial, Rel.

Des. JORGE QUADROS, j. 29/10/2024).

Por estas razões, a decisão agravada deve ser
reformada para reconhecer a competência do Juízo Cível onde a demanda
foi inicialmente distribuída.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao
recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator